



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	PRADO
DATA	12/11/92
Assunto	Convalidação do curso de Direito
Assinatura	<i>Antonio José Calheiros</i>

INTERESSADO; MANTENEDORA		JF
ANTÔNIO JOSÉ CALHEIROS		RJ
ASSUNTO		
PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA "AUGUSTO MOTTA" - RJ.		
RELATOR: SR. CONS. FÁBIO PRADO		
PARECER N.º 584/92	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 12/11/92
		PROCESSO N.º 23.026.319/91-53
1 - RELATÓRIO		
<p>O Sr. ANTÔNIO JOSÉ CALHEIROS apresentou concurso vestibular na Faculdade de Direito da Sociedade Universitária Augusto Motta (SUAM), em 1983. Na ocasião, apresentou documentação comprobatória de conclusão de curso de 2º grau. Concluiu o curso de Direito em 1985. Todavia, a Instituição de ensino superior, ao verificar a existência de irregularidade no documento apresentado pelo aluno, referente aos estudos de 2-grau, cancelou sua matrícula e tornou sem efeito "todos os atos acadêmicos praticados pelo referido aluno" (fls. 15).</p> <p>De fato, o certificado de conclusão do Curso Científico, que havia sido apresentado pelo interessado, datado de 1974, e que teria sido expedido pelo Colégio Campo Grande (RJ), não foi autenticado pela Secretaria Estadual de Educação, por lhe faltar comprovação suficiente nos arquivos escolares do referido colégio. Tratava-se pois de documento falso, que obviamente não poderia produzir efeitos legais.</p> <p>Lamentavelmente o Diretor das Faculdades Integradas Augusto Motta não tomou as providências que deveria junto às autoridades policiais. Tal providência somen</p>		
MOD 5 - CFE		

584/92

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

te foi adotada, apropriadamente, pelo Sr. Delegado do MEC no Estado do Rio de Janeiro, em março de 1991 (fls.20).

Posteriormente ao término do curso de direito na SUAM, o interessado submeteu-se a exames de suplência de educação geral, em nível de 2º grau. Tal fato se deu em 1989, nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo e Rio de Janeiro (fls. 12, 30, 31, 32, 34 e 36).

O processo foi enviado pela DEMEC/RJ à SENESu (fls.37), que por sua vez, sem emitir qualquer pronunciamento, o encaminhou a este Conselho (fls.37 verso).

P A R E C E R

Como consideração inicial, não conseguimos compreender como o requerente, tendo ingressado no curso de Direito em 1983, concluiu os estudos em 1985. Esse fato não está explicado nos autos, nem foi objeto de comentário por parte da DEMEC/RJ, da SENESu e da CAJ deste Conselho.

Há indícios que poderiam nos levar a crer ter o interessado, anteriormente, obtido créditos em outro estabelecimento de ensino superior, eis que, no documento de fls.4, consta ter sido o mesmo aprovado, em época pregressa à sua matrícula na SUAM (1982), em diversas disciplinas (exemplo: Antropologia Cultural, Introdução à Economia, Direito Civil I), ao que parece cursadas em outra Instituição. Esse fato, todavia, não é apontado nos autos por nenhum dos órgãos pré-opinantes, nem tampouco pela Sociedade Universitária Augusto Motta.

Isto posto, passamos ao exame da questão principal:

O fato de o interessado ter utilizado documento falso para ingressar no curso superior não pode, sob nenhum pretexto, configurar existência de boa-fé. Foi correto, portanto, o ato da Faculdade de Direito da SUAM, ao cancelar sua matrícula no curso superior e tornar sem efeito todos os atos acadêmicos subsequentes. Lamentavelmente deixou de providenciar a devida comunicação às autoridades policiais, para a instauração do competente inquérito.

Os exames supletivos levados a efeito pelo interessado "a posteriori", não suprem a irregularidade de origem. Ao contrário, comprovam que o requerente reconhece não ter validade o antigo certificado de conclusão do curso colegial, datado de 1974, por

ele apresentado para ingressar na Faculdade de Direito.

Portanto, seu pedido de convalidação de estudos, redigido em linguagem canhestra, é destituído de suporte legal, não devendo ser deferido;

Ademais, a menção que o requerente faz ao Parecer 1068/75, deste Conselho, não vem em seu auxílio. Referido Parecer enfoca situação diversa, que não guarda similitude com a que se refere o presente processo. Naquele Parecer ficou dito que "a partir do Decreto 68.908/71, a matrícula em curso superior de estudantes que não haja concluído estudos de 2º grau é notoriamente ilegal", consoante voto do ilustre Conselheiro Edson Machado de Souza, aprovado pelo Plenário (Documenta 173/70).

Lembramos que a Resolução 9/78 (Documenta 216/485), vigente na ocasião da matrícula do interessado, determina que não será permitida a matrícula em curso de graduação sem prova de conclusão de 2º grau e classificação em concurso vestibular (artigo 1º). Considera nula de pleno direito a matrícula feita com inobservância desse requisito (artigo 4º). E determina ainda que essa inobservância importará em responsabilidade da Universidade ou Escola, a ser apurada mediante sindicância ou inquérito, e do aluno que dolosamente se tenha valido de documento falso ou participado de ato fraudulento para alcançar a matrícula (artigo 5º).

Cabe recordar que a Sociedade Unificada Augusto Motta já foi objeto de inquérito por parte deste Conselho. No parecer 492/89 (aprovado por unanimidade em 8/6/89), seu ilustre Relator, Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, apontou para o fato de que a Instituição não se preocupava em "aferir a autenticidade da documentação apresentada pelos candidatos à matrícula". E ainda: "mais de 15% das matrículas apresentam irregularidades, o que permite supor nada mais, nada menos do que 1.350 matrículas irregulares". Finalizou, com inteira propriedade: "Seus dirigentes não crêem no dever de cumprir a lei e de acatar as decisões do CFE. A moralização do ensino reclama que não se tolerem situações como esta" (Documenta 342/165).

Aprovou o CFE, na ocasião, fosse designado um Diretor "pro tempore" para a instituição.

Houve pedido de reconsideração por parte da SUAM, aprovado pelo CFE, ficando acertado que a SENESu deveria acompanhar a Instituição "in loco", por um período de seis meses (Documenta 346/157).

Finalmente, no Parecer 915/90 os resultados da verificação foram considerados satisfatórios, recomendando-se a Instituição "a fiel observância e cumprimento, doravante, das sugestões enumeradas pela Comissão de Acompanhamento" (Documenta 360/177).

Tais decisões deste Conselho, como a pontamos, foram posteriores aos fatos de que trata o presente processo.

A mesma SUAM, de outra feita, já havia classificado, em concurso vestibular, candidatos que não possuíam escolarização completa de nível colegial. Essa classificação foi considerada nula, para todos os efeitos, conforme decisão judicial de 2ª instância, em Mandado de Segurança. Tal decisão confirmou, por unanimidade, sentença em 1º grau (Apelação em Mandado de Segurança 82.881-RJ Relator: Min. Lauro Leitão, D.J. de 27 de agosto de 1980).

Deve-se dar ciência deste parecer à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, e à DEMEC/RJ.

Finalmente, cabe deixar consignado que a orientação e as providências constantes do presente parecer deveriam ter sido adotadas pela SENESu. Essa Secretaria, por despacho datado de 12 de novembro de 1991, firmado por um Chefe de Divisão, limitou-se a encaminhar o processo a este Conselho, sem se pronunciar a respeito nem tampouco adotar as medidas que lhe competiam.

As atribuições do Conselho Federal de Educação são essencialmente normativas, como se infere da legislação que dispõe sobre o Colegiado (artigo 9º da Lei 4024/61; artigo 46 da Lei 5540/68; Portaria Ministerial 691/81; Decreto 99.678/90; Decreto 99.244/90). É ainda órgão consultivo, em matéria de sua competência, do Presidente da República ou do Ministro de Educação (artigo 9º, alínea "o", da Lei 4024/61). Os casos excepcionais de competência recursal somente devem ser alçados ao CFE após esgotadas as respectivas instancias (artigo 50 da Lei 5540/68).

Ora, não consta no processo se o interessado, ainda no âmbito da SUAM, recorreu da decisão da Diretoria, decisão essa datada de 1986. E a SENESu, mediante despacho encaminhatório datado de 12 de novembro de 1991, firmado por um Chefe de Divisão, enviou o parecer a este Conselho, sem emitir, porem, qualquer pronunciamento.

Voto do Relator

Como está consignado no Parecer supra, o pedido não deve ser deferido.

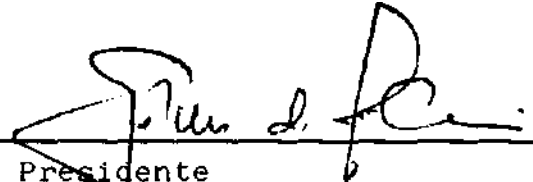
MEC/CFE

PARECER Nº


PROC. Nº

Decisão da Câmara:
cer do Relator.

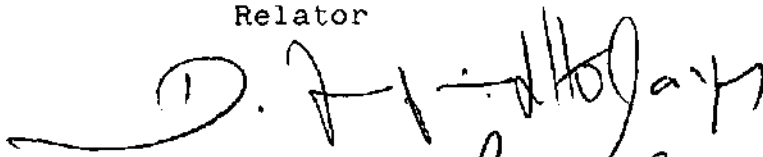
A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Pare



Presidente

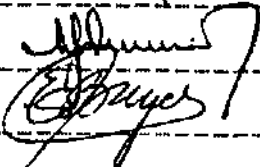
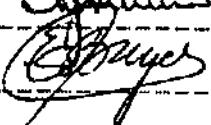
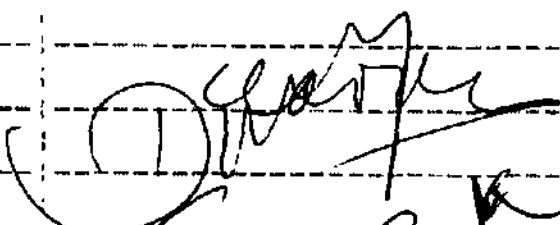
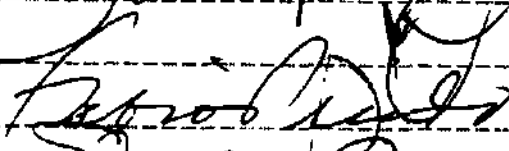
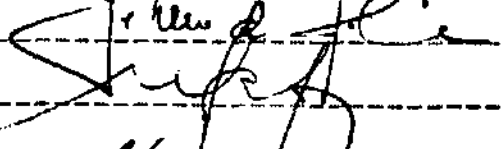
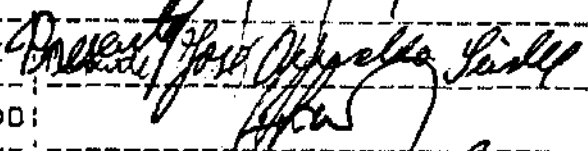
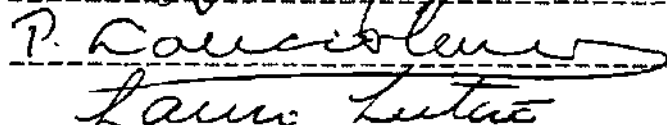
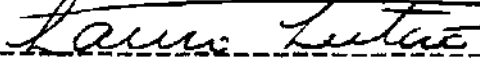
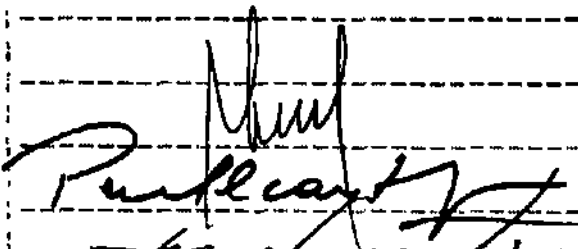
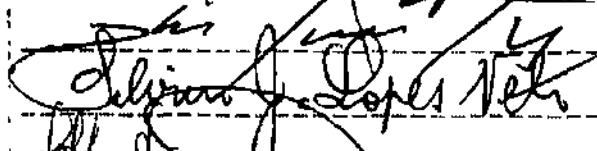
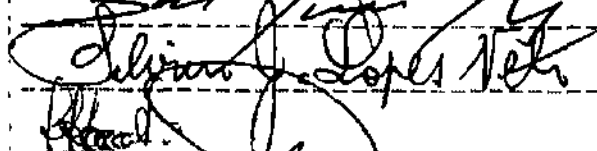
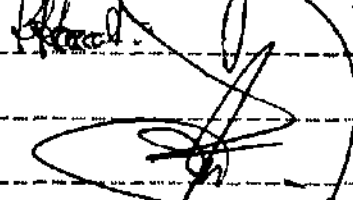


Relator


D. Francisco

46

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA EDUCACAO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO - CFE
FOLHA DE PRESENCIA REFERENTE A SESSAO PLENARIA
DO DIA 12 / 11 / 1992, REALIZADA AS 15 HORAS.
REUNIAO ORDINARIA DE _____ / 1992.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIS DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CICERO ADOLFO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FABIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCAO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSE FRANCISCO SANCHOTENE FELICE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAERCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITAO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. S. P. LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO JOAQUIM LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGINIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO DKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1992.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENARIO-CFE.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)